

LEI Nº 3080/85
e 17 de dezembro de 1985

Dispõe sobre a nova estrutura da -
Junta Municipal de Recursos e dá -
providências a respeito.

~~ALTERADA PELA LEI Nº 5551/99~~
~~ALTERADA PELA LEI Nº 5986/01~~
~~ALTERADA PELA LEI Nº 7352/07~~

ALTERADA PELA LEI 9.136/2014.
Revogada pela Lei n. 10.253/2020

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga seguinte lei:

Artigo 1º - A Junta Municipal de Recursos (J.R. M.) de São José dos Campos, criada pela lei nº 2141/79, de 23 de fevereiro de 1979, órgão colegiado, constituído por servidores e contribuintes, com a atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais, passa a reger-se pelo disposto nesta lei.

Parágrafo Único - A Junta subordina-se diretamente ao Prefeito do Município de São José dos Campos, processando-se, porém, o respectivo expediente por intermédio de sua Secretaria Administrativa.

Artigo 2º - As decisões da Junta Municipal de Recursos firmam precedentes cuja observância é obrigatória por parte do Poder Público Municipal e seus agentes.

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - Compete à Junta Municipal de Recursos:

a) julgar os recursos sobre lançamentos e incidência de tributos e aplicação de multas por infração de leis, decretos e regulamentos da administração pública municipal, e quaisquer outros facultados por leis especiais;

b) julgar as questões fiscais submetidas a sua decisão pelo Poder Público Municipal;

c) representar ao Prefeito propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município e que visem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da administração financeira do Município.

Artigo 4º - A Junta cumprirá, integralmente, as atribuições legais previstas pelo artigo 80, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo) e demais determinações legais.

Artigo 5º - A Junta poderá proferir decisões fundadas na equidade e com base na capacidade econômica do contribuinte.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

Artigo 6º - A Junta será constituída por 9 (nove) membros conselheiros e por igual número de suplentes:

Cont. lei nº - fls. 02

a) 03 (três) membros conselheiros e respectivos suplentes indicados pelo Prefeito dentre os servidores municipais e 06 (seis) membros conselheiros e respectivos suplentes indicados por entidades de Classe e associações de moradores do Município, dentre contribuintes municipais integrantes de seu corpo associativo, em lista triplíce para escolha do Prefeito;

b) Os membros conselheiros e respectivos suplentes indicados por entidades de classe e associações de moradores serão representativos: 01 de empregadores, 01 de profissionais liberais, 02 de associações de moradores e 02 de empregados;

c) Os membros conselheiros e respectivos suplentes serão empossados pelo Prefeito e terão mandato de dois anos permitindo-se uma única recondução, desde que novamente indicados pelas entidades de classe e associações de moradores a que pertençam, em lista triplíce e venham a ser escolhidos pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - Perderá automaticamente o mandato o conselheiro que, por qualquer motivo, deixar de pertencer ao quadro de servidores da Prefeitura ou à entidade de classe e associações de moradores que representar.

Artigo 7º - São Órgãos da Junta Municipal de Recursos:

a) Mesa Diretora

b) Secretaria Administrativa

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Junta Municipal de Recursos definirá a competência dos integrantes de seus dois órgãos administrativos.

Artigo 8º - A Mesa Diretora é composta de 1 (um) Presidente, de 1 (um) vice-Presidente, de 1 (um) primeiro Secretário, e de 1 (um) segundo Secretário, que terão mandatos coincidentes com os dos membros conselheiros.

Parágrafo Primeiro - Os membros conselheiros e legerão, em sua primeira reunião, a Mesa Diretora da Junta Municipal de Recursos, permitindo-se a recondução.

Parágrafo Segundo - Os ocupantes das funções referidas neste artigo poderão ser destituídos desde que se verifique a ocorrência de motivo relevante, por decisão fundamentada, tomada por maioria absoluta dos membros conselheiros da Junta.

Parágrafo Terceiro - O Vice-Presidente e o Segundo Secretário substituirão o Presidente e o primeiro Secretário, em suas faltas ou impedimentos, na presidência e na secretaria da Junta, respectivamente.

Artigo 9º - A secretaria administrativa será composta de servidores municipais e dirigida por um secretário, subordinado hierarquicamente ao Presidente da Junta Municipal de Recursos.

Parágrafo Único - O cargo de secretário administrativo não poderá ser exercido, cumulativamente, com o de conselheiro ou

cont. lei nº - fls, 03

representantes da Fazenda," ainda que suplentes.

Artigo 10 - Fica criado no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 1 (um) cargo de secretário da Junta Municipal de Recursos, padrão 18, de provimento em comissão.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS

Artigo 11 - São facultados à Junta Municipal de Recursos os seguintes recursos:

- I - recurso ordinário
- II - pedido de revisão
- III - recurso extraordinário

Parágrafo Único - Os recursos não terão efeito suspensivo de prazos legais.

Artigo 12 - Caberá recurso ordinário interposto pelo contribuinte, contra as decisões da 1ª Instância administrativa proferidas em matéria da competência da Junta Municipal de Recursos.

Artigo 13 - Caberá pedido de revisão, interposto tanto pelo contribuinte quanto pelos representantes da Fazenda Municipal, de decisão não unânime ou que divergir, no critério de julgamento, de outra proferida pela Junta.

Artigo 14 - Caberá recurso extraordinário ao Prefeito, interposto pelos representantes da Fazenda Municipal, quando:

- a) por decisão não unânime deixar de acolher pedido de revisão da Fazenda Municipal;
- b) a decisão implicar em exoneração total ou parcial de crédito fiscal de significativo vulto e que por iniciativa do Secretário da Fazenda ou do Secretário de Assuntos Jurídicos, tenha sido solicitada a interposição de recurso à Representação da Fazenda;
- c) a decisão puder implicar em precedente que venha a acarretar grave prejuízo à arrecadação.

Artigo 15 - Em todo recurso interposto pelo contribuinte será previamente ouvido o representante da Fazenda Municipal, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para contraditar.

Parágrafo Primeiro - A presidência da Junta zelará pelo cumprimento do prazo previsto neste artigo.

Parágrafo Segundo - Quando o recurso for interposto pelo representante da Fazenda Municipal, o contribuinte poderá oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua notificação.

Artigo 16 - O Presidente da Junta Municipal de Recursos poderá prover de ofício os recursos com base em súmulas de julgados ou em precedentes, mesmo sem audiência prévia do representante da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Das decisões de ofício do Presidente da Junta Municipal de Recursos caberá recurso por parte dos representantes da Fazenda Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seu conhecimento.

cont. lei nº

← fls. 04

Artigo -7 - Os prazos para interposição de recursos que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sem quaisquer ônus para os contribuintes, serão de :

- I - 15 (quinze) dias para o recurso ordinário
- II - 05 (cinco) dias para o pedido de revisão
- III - 05 (cinco) dias para o recurso extra-ordinário,

Parágrafo Primeiro - Esses prazos contar-se-ão conforme o caso, da data da intimação, da notificação ou da publicação - que der conhecimento da decisão recorrida aos interessados.

Parágrafo Segundo - Os recursos deverão ser apreciados e julgados no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de seu protocolo, ressalvadas as hipóteses de instrução processual complexa, relevância da questão em exame ou interposição de recursos cabíveis.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18 - As repartições fiscais, em seu recinto, darão vistas dos processos às partes interessadas ou a seus representantes regularmente habilitados, durante a fluência dos prazos para interposição de recursos ou para apresentação de razões, independente de qualquer pedido escrito prestando-lhe os esclarecimentos necessários.

Parágrafo Único - Havendo recusa da repartição fiscal, as partes poderão solicitar vista de processos, por escrito, mediante petição dirigida ao Presidente da Junta e apresentada dentro do prazo próprio para a interposição de recurso, sem prejuízo da apuração do fato.

Artigo 19 - Os pedidos formulados fora do prazo serão liminarmente indeferidos pelo Presidente da Junta.

Artigo 20 - Os pedidos de vista deferidos, cujo prazo não excederá 05 (cinco) dias, contados da notificação ou intimação às partes, terão o efeito de suspender o prazo de recurso que recomeçará a fluir, para o efeito de apresentação de razões, por tantos dias quantos ainda restarem no momento do pedido a contar do primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo concedido para a vista.

Artigo 21 - Sempre que necessário, a Presidência da Junta, de ofício ou a requerimento do relator ou da Representação Fazendária, requererá diligência a qualquer repartição pública municipal ou convidará os servidores, bem como as partes, a prestarem esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - O prazo para cumprimento de diligência pelas repartições não poderá ser superior a 20 (vinte) dias, sujeitando-se o servidor responsável pelo atraso a representação à autoridade da secretaria a que estiver subordinado, salvo se houver sido solicitado dilação do prazo, caso em que este poderá ser concedido por apenas uma vez e por tempo não superior ao primitivamente estabelecido.

Artigo 22 - A Junta reger-se-á pelo seu Regimento Interno, que poderá ser emendado ou mesmo substituído a qualquer tempo, mediante aprovação do Prefeito Municipal através de decreto, no prazo de -

cont. lei nº 3080/85 - Fls. 05

15 (quinze) dias do seu recebimento,

Artigo 23 - O Prefeito designará os representantes da Fazenda Municipal que atuarão na Junta.

Artigo 24 - Os membros conselheiros perceberão a título de "jeton" e os representantes fazendários como "pro-labore", 1 (um) valor referência por sessão a que comparecerem desde que realizadas - fora do horário normal de expediente.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de pagamento, considera-se valor de referência aquele vigente no mês em que forem realizadas as respectivas sessões.

Parágrafo Segundo - O "Jeton" dos membros conselheiros escolhidos dentre os servidores municipais e o "pro-labore" dos Representantes Fazendários não se incorporarão, para nenhum efeito, aos seus vencimentos ou salários e somente serão devidos enquanto mantiverem as suas respectivas condições perante a Junta Municipal de Recursos.

Parágrafo Terceiro - As sessões remuneradas, mensalmente, não poderão exceder ao número de 07 (sete).

Parágrafo Quarto - VETADO.

Artigo 25 - O Prefeito, as entidades de classes e associações de moradores indicarão, dentro de 30 (trinta) dias anteriores ao término dos mandatos dos membros conselheiros, os seus representantes e respectivos suplentes da Junta.

Artigo 26 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 16.780.000 (dezesesseis milhões, setecentos e oitenta mil cruzeiros) para ocorrer as despesas com a execução do disposto no artigo 10 da presente lei, correndo as demais despesas por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 27 - As despesas decorrentes da abertura do crédito autorizado no artigo anterior correrão por conta do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício de 1985.

Artigo 28 - Os mandatos em curso estarão extintos no dia 21 de setembro de 1986.

Artigo 29 - Os mandatos a vigorarem a partir de 22 de setembro de 1986, excepcionalmente, serão de dois anos e meio.

Artigo 30 - São vedados os votos por procuração e o voto acumulado.

Artigo 31 - VETADO.

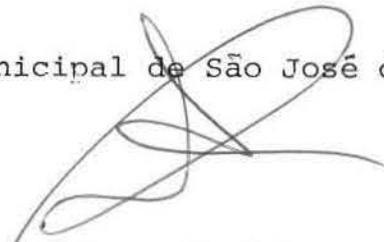
Parágrafo único - VETADO.

Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis municipais nºs. 2141/79, de 23 de fevereiro de 1979, 2208/79, de 28 de agosto de 1979, 2279/80, de 23 de abril de 1980, 2527/81, de 28 de outubro de 1981, 2600/82, de 19 de abril de 1982, 2729/83, de 20 de setembro de 1983 e 2840/84, de 08 de junho de 1984.

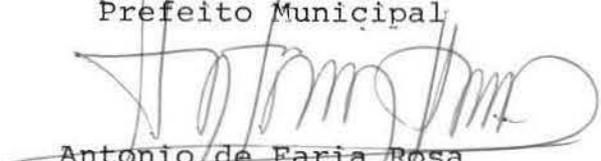
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 17 de dezembro de 1986.

fls. 6 - Lei nº 3080/85 -
/...

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 17
de dezembro de 1985.

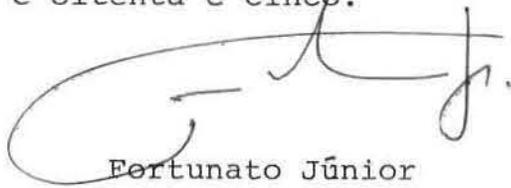


Robson Marinho
Prefeito Municipal



Antonio de Faria Rosa
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formaliza-
ção de Atos, Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezessete dias do mês
de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco.



Fortunato Júnior
Formalização de Atos